EMENTA: Conflito Negativo de Competência. Crimes contra a coletividade/ saúde pública. Crimes praticados no contexto de organização criminosa. Investigação ainda em estágio inicial sem a demonstração clara de que os fatos se enquadram na exata definição prevista no § 1.º do art. 1.º da Lei n.º 12.850/2013. I — Se, ainda em estágio inicial as investigações, e, porquanto isso, não definido de forma clara a prática dos crimes em contexto de organização criminosa, nos exatos termos da descrição do § 1.º do art. 1.º da Lei n.º 12.850/2013, inviável a remessa dos autos à vara especializada para processamento e julgamento do feito. Conflito a que se conhece para declarar competente o Juízo de Direito da Segunda Vara de Entorpecentes do Termo Judiciário de São Luís, Comarca da Ilha de São Luís/MA, para processar e julgar os autos do procedimento de investigação criminal nº 0858443-20.2021.8.10.000. Unanimidade. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de Competência sob o nº 0808506-10.2022.8.10.0000, originários do Juízo de Direito da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados do Termo Judiciário de São Luís, Comarca da Ilha de São Luís, em que figuram como suscitante e suscitado os acima enunciados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em declarar competente para processar e julgar o feito, o Juízo de Direito da Segunda Vara de Entorpecentes do Termo Judiciário de São Luís, Comarca da Ilha de São Luís/MA. nos termos do voto do relator. (ConfJurisd 0808506-10.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO, 1º CÂMARA CRIMINAL, DJe 08/12/2022)